



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE - SEÇÃO -

PROCESSO: 00014528420218173130

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Verifica-se que o suposto acidente noticiado na exordial não tem cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, vez que o veículo envolvido no sinistro (motocicleta 50cc), encontra-se sem o devido licenciamento e emplacamento, assim, o pleito da parte autora não encontra-se consubstanciado na Lei nº. 6.194/74.

INICIALMENTE, CUMPRE INFORMAR QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS DIVERGE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEJAMOS:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO : N° 20E0304002021. REGISTRADO EM 28/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 214ª CIRCUISCRICAO - PETROLINA - DP214°CIRC
DINTER2/26/DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 20E0304002021

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **28/08/2020** às **15:10**
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **24/06/2020** às **02:00**

Fato ocorrido no endereço: **ZONA RURAL DE PETROLINA, 1, AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL - Bairro: ZONA RURAL - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoal(s) envolvidos na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE) |
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO
PERNAMBUCO / BRASIL

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mês: MARIA GONÇALVES MARTINS P/ FRANCISCO MARTINS DA SILVA Data de Nascimento: 18/4/1980 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **ZONA RURAL DE PETROLINA, 201, RUA 09, N 201 TERRA DO SUL - CEP: 5 - Bairro: ZONA RURAL - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULOTER (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não
Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012

Descrição: CICLOMOTOR DITALY BASAHAN JOY PLUS

Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/SDS/inforpol/xml/BOEPreview.html

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

A VÍTIMA RELATA QUE CONDUZIA SEU CICLOMOTOR PELA MÃO DIREITA DA AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL SENTINDO O BAIRRO JOSÉ E MARIA, QUANDO COLIDIU DE FREnte COM UMA MOTOCICLETA QUE ESTAVA SENDO CONDUZIDA PELO BAIRRO JOSÉ E MARIA ABAIXO DA AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL, QUE NA COLISÃO A VÍTIMA CAIU E SOFRÊU LESÕES PELO CORPO, TENDO FRACTURA EXPONTA NO SEU DIREITO E FRACTURA NA CLAVÍCULA DIREITA, QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, ONDE DEU ENTRADA CONFORME PRONTUÁRIO 51646594, QUE O CONDUTOR DA OUTRA MOTOCICLETA NÃO FICOU NO LOCAL E NÃO FOI IDENTIFICADO. SEM MAIS, ENCERRO ESTE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Francisco de Assis Martins da Silva
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ISLANIO RIBEIRO DA SILVA** - Matrícula: **296817-7**

Islanio Ribeiro da Silva

ISLANIO RIBEIRO DA SILVA

28/08/2020 15:

1 of 2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO NO PROCESSO JUDICIAL: N° 20E0304002599 – REGISTRADO EM 23/10/2020

Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/SDS/inforpol-5.0.9/SDS/BOEPreview.html



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 214ª CIRCUISCRICAO - PETROLINA - DP214°CIRC
DINTER2/26/DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 20E0304002599

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **23/10/2020** às **11:07**

Complemento o B.O. Número: **20E0304002599**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **24/06/2020** às **02:00**

Fato ocorrido no endereço: **CENTRO, 1, AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL - Bairro: CENTRO - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL - CEP: 56304-917**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoal(s) envolvidos na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
RAIMUNDO PEREIRA COSTA (OUTRO)
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvidos na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mês: MARIA GONÇALVES MARTINS P/ FRANCISCO MARTINS DA SILVA Data de Nascimento: 18/4/1980 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Documento: 73196323030/PE (RG) 07254813460 (CPF) Profissão: AUTONÔMO(A) Telefone Celular: -87988610740

Endereço Residencial: **ZONA RURAL DE PETROLINA, 201, RUA 09, N 201 TERRA DO SUL - CEP: 5 - Bairro: ZONA RURAL - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

RAIMUNDO PEREIRA COSTA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/SDS/inforpol-5.0.9/xml/BOEPreview.html

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): RAIMUNDO PEREIRA COSTA, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Chassi: **LHJXBCDCDTC301627**

Ano e Modelo: **2011/2012**

Descrição: CICLOMOTOR DITALY BASAHAN JOY PLUS - COR PRETA, ANO/MODELO 2011/12, CHASSI: LHJXBCDCDTC301627, MOTOR 130FMR12AS51583, CILINDRO 49,59 CC.

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

A VÍTIMA RELATA QUE CONDUZIA SEU CICLOMOTOR PELA MÃO DIREITA DA AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL SENTINDO O BAIRRO JOSÉ E MARIA, QUANDO COLIDIU DE FRENTe COM UMA MOTOCICLETA QUE ESTAVA SENDO CONDUZIDA PELO BAIRRO JOSÉ E MARIA ABAIXO DA AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL, QUE NA COLISÃO A VÍTIMA CAIU E SOFRÊU LESÕES PELO CORPO, TENDO FRACTURA EXPONTA NO SEU DIREITO E FRACTURA NA CLAVÍCULA DIREITA, QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, ONDE DEU ENTRADA CONFORME PRONTUÁRIO 51646594, QUE O CONDUTOR DA OUTRA MOTOCICLETA NÃO FICOU NO LOCAL E NÃO FOI IDENTIFICADO. SEM MAIS, ENCERRO ESTE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Francisco de Assis Martins da Silva
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA
(VITIMA)

Raimundo Pereira Costa

RAIMUNDO PEREIRA COSTA

B.O. registrado por: **ISLANIO RIBEIRO DA SILVA** - Matrícula: **296817-7**

(Uberado em 23/10/2020 às 11:24)

Francisco de Assis Martins da Silva

Francisco de Assis Martins da Silva

Francisco de Assis Martins da Silva

1 of 2

É POSSÍVEL OBSERVAR QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO MAIS PRÓXIMO AO ACIDENTE INFORMA QUE O AUTOR ERA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA.

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CICLOMOTOR (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sen(a): **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA**, que estava

em posse do(a) Sen(a): **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA**

Categoria/Marca/Modelo: **CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012**

Descrição: **CICLOMOTOR DITALLY BASHAN JOY PLUS**

Complemento / Observação

A VÍTIMA RELATA QUE CONDUZIA SEU CICLOMOTOR PELA MÃO DIREITA DA AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO TERRA DO SUL SENTIDO O BAIRRO JOSÉ E MARIA, QUANDO COLIDIU DE FREnte COM UMA MOTOCICLETA QUE SEGUIA EM SENTIDO CONTRÁRIO (BAIRRO JOSÉ E MARIA A BAIRRO TERRA DO SUL), QUE NA COLISÃO A VÍTIMA CAIU E SOFREU LESÕES PELO CORPO, TENDO FRACTURA EXPOSTA NO PÉ DIREITO E FRACTURA NA CLAVÍCULA DIREITA, QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, ONDE DEU ENTRADA CONFORME PRONTUÁRIO 51646594, QUE O CONDUTOR DA OUTRA MOTOCICLETA NÃO FICOU NO LOCAL E NÃO FOI IDENTIFICADO. SEM MAIS, ENCERRO ESTE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Francisco de Assis Martins da Silva
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA
(VITIMA)

LOGO, HÁ DE SE ENTENDER QUE O CICLOMOTOR QUE NÃO POSSUI EMPLACAMENTO É DO AUTOR. O TORNANDO PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE EMPLACAMENTO DO VEÍCULO.

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro facilita o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8^a C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8^a C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PETROLINA, 4 de agosto de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

